



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246230/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ADVOGADO /
PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2017. Ausência de publicação do RREO. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas de Souza Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$20.379.207,72 (vinte e milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e sete reais e setenta e dois centavos), nos termos da Lei Municipal 905/16, de 27/12/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
279355/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 236/2016	31/08/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
262383/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 296/2017	21/06/2017	Parecer prévio pela regularidade
261461/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 175/2016	13/07/2016	Parecer prévio pela regularidade
283817/17	2016	NESTOR BAPTISTA			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1736/18 (peça 26), detectou a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2017 e o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças 31 a 33.

Reavaliando a questão, a CGM, na Instrução 3939/18 (peça 34), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 732/18 (peça 35), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2017. A divergência foi sanada com o envio, no contraditório, da cópia da publicação realizada em 28/09/2017. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte¹.

No tocante ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3939/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2

Em sede de contraditório o gestor das contas justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de inconsistências apuradas no

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do exercício de 2016. Alegou, ainda, que foram necessárias reaberturas dos dados para correção, mas que os primeiros envios haviam sido realizados antes do encerramento do prazo.

Entendo que somente é possível a regularização e o afastamento das multas em casos isolados, como por exemplo quando há necessidade de reenvio devido a equívoco pontual e justificado.

Via de consequência, o afastamento da multa só seria possível caso justificados todos os atrasos, fato que não ocorreu.

Com relação à justificativa de que foi necessária a reabertura dos dados para correção, tenho que não merece prosperar, pois verifiquei que no mês de março os dados foram encaminhados com atraso e não se constatou nenhuma reabertura de sistema.

Afinal, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e o jurisdicionado deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. O Município teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

Neste sentido, entendo que os elementos apresentados na defesa não são suficientes para sanar o apontamento. Assim, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005² ao responsável.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda Câmara realizada em 14/05/2019, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³ e na Súmula nº 8 deste Tribunal, apresentei **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2017, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2017, além da aplicação ao Senhor Francisco Dantas de Souza Neto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

⁵ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶ e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2017;

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Francisco Dantas de Souza Neto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM (voto parcialmente vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁷ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”